Uma imagem contendo pessoa, homem

Descrição gerada com muito alta confiança

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **00ª VARA CRIMINAL** DA CIDADE (PP)

**Ação Penal Pública Incondicionada**

**Proc. nº. 445566-77.2018.10.09.0001**

**Autor: MINITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Réu: FULANO DAS QUANTAS**

Intermediado por seu mandatário ao final firmado, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **FULANO DAS QUANTAS**, já qualificado na peça defensiva, para requerer o que se segue.

**01.** Consoante despacho próximo passado, o qual dormita à fl. 67, fora designada *audiência de instrução* para o próximo dia 27 do corrente mês.

**02.** Urge destacar, de outro importe, que o Acusado fora intimado a prestar depoimento pessoal (fl. 56), requisitado, até mesmo, pelo MP.

**03.** Segundo o atestado médico, ora trazido à baila (**doc. 01**), destaca-se que o patrono do Acusado se encontra enfermo. Por essa razão, não poderá comparecer à audiência de instrução designada.

**04.** Registre-se, mais, que este pleito processual é formulado antes da audiência (**CPP, art. 265, § 1º**). Por outro lado, o motivo do pedido se encontra devidamente justificado pela prova, ora acostada (novo **CPP, art. 265, § 2º**).

**05.** No tocante ao tema em relevo, vejamos as lições de **Eugênio Paccelli** e **Douglas Fisher**:

**265.3. Adiamento da audiência e defensor ad hoc**: Diz a Lei que o juiz poderá adiar a audiência se o advogado não puder comparecer, desde que devidamente justificado. E, mais. Que a justificativa para o não comparecimento deverá ser apresentada até o início do referido ato processual.

Em primeiro lugar, é de se observar que a questão atinente ao adiamento ou não da audiência de instrução não se limita ao controle da atuação do defensor. Com ou sem justificativa, o juiz deverá adiar a realização da instrução quando se puder perceber a complexidade dos fatos em apuração, a demandar um conhecimento mais amplo da matéria por parte do defensor. O princípio da ampla defesa é constitucional. Não se pode ter pressa no processo, em prejuízo de garantias fundamentais. (FISHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência* [livro eletrônico]. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. Epub. **ISBN** 978-85-970-0718-3)

**06.** Em abono dessa disposição doutrinária, mister se faz trazer à colação o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO.**

Nos termos da jurisprudência superior, a ausência do advogado a apenas um ato processual não configura abandono da causa, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, do CPP. No caso, não se evidencia abandono deliberado do processo, tendo o profissional, no dia seguinte à outorga de mandato, requerido adiamento da sessão de julgamento e vista dos autos para se inteirar da causa, cuja nova sessão do Júri designada, aliás, não observou o intervalo mínimo de dez dias previsto na Lei processual (CPP, art. 456). INGRESSO DE AMICUS CURIAE. O instituto não se aplica ao mandado de segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO. (TJGO; MS 0244521-30.2017.8.09.0000; Goiânia; Seção Criminal; Rel. Des. Edison Miguel da Silva Junior; DJGO 17/01/2018; Pág. 204)

**07.** **Em arremate, o Autor pede seja designada data para a realização de audiência de instrução, com as comunicações de estilo**.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade (PP), 00 de fevereiro de 0000.